



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL N° 5096/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0449/2024

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 6º E 7º DA LEI N° 8687 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos acerca do Projeto de Lei do Ilmo. Sr. Vereador Gil Magno que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 6º E 7º DA LEI N° 8687 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
- 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;
- 8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;
- 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
- 5 – concurso público.

JUSTIFICA O AUTOR:

"Considerando a nomenclatura adotada na legislação do Município de Petrópolis para os seguintes cargos: Fiscal de Obras, Fiscal de Atividades Municipais, Fiscal Tributário, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário;

Considerando a prática até o momento adotada pela administração municipal com a aposição da assinatura do Secretário de Administração, facilitando e agilizando a confecção das novas cédulas de identidade funcional;

Considerando a atualização, além da maior segurança e confiabilidade das mais modernas cédulas de identidade funcional adotadas no país, inclusive com a adoção do padrão QR-Code (Quick Response Code) que conferirá maior segurança para o cidadão na identificação do fiscal municipal;

Considerando necessidade de adequação das medidas da cédula em relação às dimensões previstas para a carteira funcional;

Visando conferir maior segurança para o servidor fiscal e a desnecessidade de conter, a carteira funcional, dois brasões metálicos, o que aumentaria, ainda, consideravelmente a espessura da referida carteira;

Considerando que nem todas os servidores fiscais estarão subordinados à Receita Municipal e que a mera inscrição FISCALIZAÇÃO já engloba todas as áreas de atuação dos Fiscais Municipais."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;"

Portanto, não há qualquer dúvida de que O PROJETO DE LEI OU A INDICAÇÃO LEGISLATIVA é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 23 de julho de 2024



JÚLIA CASAMASSÓ
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal